



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 660.800 - AL (2004/0065419-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : COPERTRADING COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A
ADVOGADO : RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

I - Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão). Na espécie, à conta de omissão e obscuridade no **decisum**, pretende o embargante a rediscussão de matéria já apreciada.

II - Impossibilidade de sobrestamento do presente feito até o julgamento do mérito de recurso extraordinário em trâmite no e. STF, uma vez que a questão constitucional (termo de vigência do crédito-prêmio de IPI) teve a repercussão geral reconhecida e o mérito julgado no RE 577.348/RS (**Pleno**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 26/2/2010). Precedentes do e. STF: RE n.º 633.793/SP, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, DJe de 7/2/2011; RE n.º 576.626/SC, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 2/9/2009; e RE n.º 586.984/PE, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 21/9/2010.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Maria Thereza de Assis Moura.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino para compor quórum.

Brasília (DF), 12 de maio de 2011 (Data do Julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER

Presidente

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 660.800 - AL (2004/0065419-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de embargos declaratórios opostos por COPERTRADING COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO S/A (fls. 1.793/1.806 - e-STJ) em face do v. acórdão de fls. 1.783/1.788 - e-STJ, assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE.

*Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão). Na espécie, à conta de omissão no **decisum**, pretende o embargante a rediscussão da matéria já apreciada.*

Embargos de declaração rejeitados."

Inicialmente, a embargante informa que a matéria relacionada ao termo de vigência do crédito-prêmio do IPI, instituído pelo Decreto-lei nº 491/69, ainda seria tema de julgamento no e. Supremo Tribunal Federal, mais especificamente no RE 561.485/RS, "*o que desautorizaria a aplicação do art. 543-B, § 3º do CPC ao presente caso*" (fl. 1.795 - e-STJ).

Acrescenta, inclusive, que o em. Ministro Dias Toffoli, na apreciação do RE 598.362/AL (DJe de 4/3/2011), teria determinado o seu sobrestamento até o julgamento dos embargos de declaração opostos naquele feito.

E conclui:

"Dito de outra forma: não há posição final do Tribunal Constitucional acerca do termo de vigência do art. 1º do Decreto Lei 491/69, denominado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Crédito-Prêmio de IPI. " (Fl. 1.796 - e-STJ, destaque do original).

Em suas razões, a embargante alega, ainda, a ocorrência de omissão e obscuridade no v. acórdão impugnado.

A demonstrar a ocorrência da omissão alegada, a embargante aduz que não teria havido prestação jurisdicional acerca das omissões apontadas nas razões do primeiro recurso integrativo oposto.

Quanto à obscuridade, afirma que reveste-se desse vício *"a prestação jurisdicional que se limita a recusar a tese proposta sem tecer consideração alguma sobre o alegado"* (fl. 1.800 - e-STJ). E acrescenta:

"Data máxima vênia, o entendimento de que é desinfluyente a qualificação da ora embargante como Trading Company, desacompanhado de quaisquer razões para tanto é desconsiderar não a matéria jurídica, mas fatos." (Fl. 1.800 - e-STJ).

Pede, ao final, em *"preliminar"*, o sobrestamento do recurso extraordinário, ou o suprimimento dos vícios alegados, a fim de que seja conferido efeito modificativo ao presente recurso, com a remessa do apelo extremo ao e. STF, ao fundamento de que o Decreto Legislativo n.º 46, de 14/6/1989, teria ratificado o crédito-prêmio de IPI em relação às *"trading companies"*, estas regidas pelo Decreto-Lei n.º 1.248/72.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº
660.800 - AL (2004/0065419-1)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

I - Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão). Na espécie, à conta de omissão e obscuridade no **decisum**, pretende o embargante a rediscussão de matéria já apreciada.

II - Impossibilidade de sobrestamento do presente feito até o julgamento do mérito de recurso extraordinário em trâmite no e. STF, uma vez que a questão constitucional (termo de vigência do crédito-prêmio de IPI) teve a repercussão geral reconhecida e o mérito julgado no RE 577.348/RS (**Pleno**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 26/2/2010). Precedentes do e. STF: RE n.º 633.793/SP, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, DJe de 7/2/2011; RE n.º 576.626/SC, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 2/9/2009; e RE n.º 586.984/PE, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 21/9/2010.

Embargos de declaração rejeitados.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Os segundos embargos de declaração não devem ser acolhidos.

Inicialmente, cumpre asseverar que não prospera o pedido de sobrestamento do feito, em razão da ausência de trânsito em julgado do RE 561.485/RS (**Pleno**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 26/2/2010).

Verifica-se que a questão constitucional suscitada no presente recurso extraordinário teve sua repercussão geral reconhecida pelo e. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 17/4/2008 (RE-RG n.º 577.302/RS, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 2/5/2008).

Por outro lado, em 13/8/2009, o e. STF não conheceu daquele recurso, tendo em vista que *"a apreciação das questões relativas à prescrição de pretensão à compensação de crédito decorrente de incentivo fiscal depende da análise de normas infraconstitucionais"* (RE n.º 577.302/RS, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 27/11/2009).

Quanto à matéria de fundo, relacionada ao termo final de vigência do crédito-prêmio do IPI, instituído pelo Decreto-Lei n.º 491/1969, aquela e. Corte Superior levou a julgamento os RREE n.º 577.348/RS e 561.485 (ambos de relatoria do em. Ministro **Ricardo Lewandowski**), na sessão plenária realizada em 13/8/2009, tendo decidido que **o crédito-prêmio de IPI deixou de vigorar após 02 (dois) anos da promulgação da Constituição Federal de 1988**, em razão do disposto no art. 41, § 1º, do ADCT, tendo em vista sua natureza setorial.

Assim, naquela oportunidade, foram julgados 02 (dois) recursos extraordinários, que versavam acerca da mesma questão constitucional, o primeiro (RE n.º 577.348/RS), **transitado em julgado em 29/3/2010**, e o segundo (RE n.º 561.485/RS), pendente de análise de embargos de declaração.

Não obstante, naquele julgamento, o Pretório Excelso deliberou no sentido de que fossem **aplicadas as regras contidas no art. 543-B do Código de Processo Civil**. Nesse sentido, cumpre transcrever o disposto no seu § 3º:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se".

Dessa forma, nos termos do diploma processual civil, os ee. Tribunais de origem estão autorizados a, **desde logo**, exercerem o juízo de retratação (quando o v. acórdão está em dissonância com o entendimento do e. STF) ou declararem prejudicados os recursos extraordinários interpostos, na hipótese em que o v. acórdão é proferido no mesmo sentido do **leading case** julgado pelo e. STF.

Em reclamação ajuizada perante aquela e. Corte, o em. Ministro **Gilmar Mendes**, então Presidente, assim esclareceu a questão processual ora em debate:

*"DECISÃO: Trata-se de reclamação, ajuizada pela Barreto Ferreira, Kujawski, Brancher e Gonçalves – Sociedade de Advogados, contra decisão formalizada pela Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da qual se extraem os seguintes trechos: (...) Não há, portanto, usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal por parte de Tribunal, Turma de Uniformização ou Turma Recursal que, com base em decisão de mérito de Recurso Extraordinário proferida por este Tribunal, decide retratar-se ou julgar prejudicado recurso sobrestado. Pelo contrário, evidentemente, o que há, nessa situação, é o acatamento por parte do órgão julgador de origem, de decisão do Supremo Tribunal Federal. **Dessa forma, tendo sido julgado o mérito do recurso extraordinário representativo da controvérsia, não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado. Proferida decisão final pelo Supremo Tribunal Federal, decidido está o mérito do recurso e, portanto, firmada está a orientação deste Tribunal. Não se deve presumir que os embargos de declaração opostos contra decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ter efeito infringente, uma vez que isso significaria presumir equivocada decisão final de mérito proferida pela mais alta Corte do país. Não há em nosso sistema a exigência de trânsito em julgado da decisão de mérito do recurso extraordinário para que os recursos sobrestados sejam apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, retratando-se ou os declarando prejudicados. Esse entendimento significaria dar a Embargos de Declaração por vezes manifestamente inadmissíveis o poder de impedir a efetividade do próprio instituto da Repercussão Geral, constitucionalmente previsto. Além disso, entender a questão de maneira diversa seria não só desprestigiar a autoridade das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, como também, estimular o comportamento protelatório das partes interessadas em adiar o trânsito em julgado apenas com o intuito de retardar o julgamento dos recursos sobrestados. Diante do exposto, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, art. 13, V, c e***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 21, § 1º, não conheço da presente Reclamação por ser manifestamente inadmissível. Publique-se. Brasília, 23 de dezembro de 2009. Ministro GILMAR MENDES Presidente" (Rcl 9149, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 1º/2/2010).

Dessa forma, correta a aplicação do § 3º do art. 543-B à hipótese dos autos, confirmada no julgamento do agravo regimental e dos primeiros embargos declaratórios, ora objeto de novos embargos de declaração.

O fato de existir decisão monocrática proferida pelo em. Min. **Dias Toffoli**, determinando o sobrestamento de outro feito (RE 598.362, DJe de 4/3/2011), **não reflete uma mudança da jurisprudência daquela e. Corte, nem mesmo fato novo a influenciar o deslinde da controvérsia**, tanto que em outros casos, o e. STF negou seguimento ao recurso extraordinário em razão dos mencionados **leading cases**, conforme se verifica das decisões monocráticas proferidas nos seguintes recursos: RE n.º 633.793/SP, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, DJe de 7/2/2011; RE n.º 576.626/SC, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 2/9/2009; e RE n.º 586.984/PE, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 21/9/2010.

Logo, não procede o pedido de sobrestamento do presente feito.

Ademais, não se vislumbra a alegada omissão e obscuridade no v. acórdão impugnado, pretendendo a parte, mais uma vez, o reexame da matéria já julgada, situação que não se coaduna com a estreita via dos declaratórios.

Sustenta a embargante que *"cuidou a decisão do STF de incentivos alusivos à exportação, destinados à empresas industriais (ou produtoras-vendedoras, na terminologia adotada pela Fazenda Nacional), e não aos incentivos dirigidos às comerciais exportadoras, dentre as quais as **trading companies**, que, vale frisar, têm disciplina jurídica própria e inconfundível"* (fl. 1.802 - e-STJ).

Ocorre que, no julgamento do RE n.º 577.348/RS (e RE n.º 561.485/RS), o e. Supremo Tribunal Federal, ao delimitar o termo final de vigência do incentivo fiscal em questão, não fez ressalva em relação a seus destinatários. Competiria à ora embargante, nos termos do art. 543-A, § 6º, do CPC, manifestar-se naquele(s) **leading case(s)**, como **amicus curiae**, de modo a defender a tese ora apresentada em relação às **trading companies**, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havendo que se falar, portanto, em existência de omissão ou obscuridade no v. acórdão ora embargado.

Ante o exposto, **rejeito os embargos declaratórios.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no
Número Registro: 2004/0065419-1 **REsp 660.800 / AL**

Números Origem: 200180000078175 300848

EM MESA

JULGADO: 12/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Relator EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COPERTRADING COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A
ADVOGADO : RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BORGES E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Crédito Prêmio

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COPERTRADING COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A
ADVOGADO : RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BORGES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino para compor quórum.